

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022 - PMT**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

**RECORRENTE:** OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, através da Secretaria da Fazenda e Administração, representada por sua Secretária, Sra. Maria Angélica Faggiani, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial SRP nº 14/2022 PMT, tendo como objetivo a aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados a atender as necessidades da administração direta e indireta (autarquias, fundos e fundações), conforme Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

O Edital fora publicado em 15/03/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

Assim, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento do Recursos Administrativo, conforme a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se a recorrente contra o instrumento convocatório, alegando, em síntese, que a) o Edital incorre em ilegalidade ao não exigir das empresas licitantes a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela ANVISA, permitindo assim a participação de empresas que não estariam autorizadas pela mencionada autarquia executar as atividades relacionadas ao objeto licitado; b) os itens 47,48 e 49 do ANEXO I devem ter seu descrevo alterado, para: incluir a menção ao uso médico, exigir-se a comprovação de aprovação para agentes biológicos,

através do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (C.A.), bem como exigir o registro do produto no Ministério da Saúde (ANVISA).

Contudo, as alegações da impugnante não merecem prosperar, conforme fundamentos que seguem.

Alega a impugnante que aludidas exigências legais estão dispostas no art. 2º da Lei nº 6.360/76, bem como no art. 3º da RDC nº 16 do Ministério da Saúde, *in verbis*:

***Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.***

***Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.***

Vislumbra-se que nenhuma ilegalidade há no edital ora impugnado, visto que, conforme bem destacou a impugnante, a obrigação que entende dever estar contida do Edital decorre de Lei, cabendo, portanto, à licitante responsabilizar-se por se adequar à legislação, não cabendo ao Município, diante de uma infinidade de regramentos previstos nos mais variados diplomas legais que compõe o ordenamento jurídico, pretender prever com a necessária previsão e minúcia todas as previsões legais atinentes aos objetos licitados.

A previsão do Edital, contida nos itens 3.1, 3.2, 1.3, e o item 2.6 da minuta da Ata de Registro de Preços, que integra o instrumento convocatório, são suficientes para obrigar a licitante a atender à legislação aplicável ao objeto do certame, incluída aí o fornecimento do objeto conforme determina a Lei, sendo que ao oferecer a proposta, e posteriormente, ser convocada a fornecer o objeto, ela expressamente se obriga a atender a todos os requisitos legais atinentes a seu funcionamento, bem como fornecimento do produto de acordo com a legislação aplicável. Senão vejamos:

*3.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus anexos.*

*3.2 - Serão admitidos a participar desta licitação as pessoas jurídicas que estejam constituídas na forma da lei para os fins do objeto pleiteado.*

*1.3 - As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.*

*2.6 - Fornecer o objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos neste edital e legislação aplicável à espécie.*

Com relação à pretensão de exigência de comprovação de aprovação para agentes biológicos, através de certificado de aprovação do Ministério do Trabalho, o raciocínio aplicável é o mesmo, já que a exigência de tal adequação decorre da própria legislação, mais especificamente da Portaria nº 11.347, de 6 de maio de 2020, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação - CA e dá outras providências.

O art. 3º da mencionada Portaria estabelece que “*O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências desta Portaria.*” (grifou-se). Decorre da leitura do dispositivo que, antes mesmo de comercializar o produto em território nacional, o fabricante e o importador devem comprovar a eficácia do equipamento, motivo pelo qual se revela desnecessário/ilógico o Edital prever uma situação que decorre de legislação, e que é requisito prévio para a execução do próprio objeto social da empresa.

Assim como a AFE e o Certificado de Aprovação, a autorização para funcionamento junto à ANVISA é inerente à própria atividade da empresa que comercializa os produtos objetos do certame, e é sua obrigação adequar-se à legislação, sendo que ao exigir todas as

minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Deve-se, sim, obediência à legislação e todas as exigências impostas, e para isto o Edital traz o disposto nos itens 3.1, 3.2, 1.3, e o item 2.6 da minuta da Ata de Registro de Preços que integra o instrumento convocatório, conforme já explanado.

Os itens acima mencionados são suficientes para obrigar a licitante a atender à legislação aplicável ao objeto do certame, incluído aí o fornecimento do objeto conforme determina a Lei, sendo que ao oferecer a proposta, e posteriormente, ser convocada a fornecer o objeto, ela expressamente se obriga a atender a todos os requisitos legais atinentes a seu funcionamento, bem como fornecimento do produto de acordo com a legislação aplicável.

Sendo assim, não se revela prejudicial, tampouco ilegal, a ausência de previsão expressa em relação à regra específica aventada pela impugnante, já que decorrendo de lei a pretendida previsão suscitada, é obrigação da licitante adequar-se aos ditames previstos especificamente para seu funcionamento e fornecimento dos itens listados no Edital, sendo de sua responsabilidade abster-se de oferecer proposta em relação a objeto que saiba – ou devesse saber, eis que ninguém poderá alegar desconhecimento da lei<sup>1</sup>, especialmente regras afetas ao objeto social da própria licitante – estar expressamente impedida.

Portanto, afigura-se presumível, até que se prove o contrário, a possibilidade de a licitante estar apta ao fornecimento do objeto previsto no edital, pois assim expressamente obrigou-se.

Ainda, é cediço que em matéria de licitações e contratos, a administração deve abster-se de prever no instrumento convocatório regras que possam restringir a competitividade, conforme disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>. Em que pese a previsão pretendida estar calcada em disposição legal, deixar a cargo da Administração o dever de prever toda e qualquer previsão legal atinente ao objeto licitado, especialmente levando-se em conta a infinidade de diplomas legais contidos no ordenamento jurídico

<sup>1</sup> Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

<sup>2</sup> É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

brasileiro, é tarefa que revela-se praticamente impossível, e fatalmente poderia levar a Administração a ferir o princípio da competitividade, prevendo no instrumento convocatório minudezas e detalhamentos que já decorrem de lei, sendo desnecessária a previsão no Edital.

Ante o exposto, a impugnação deve ser indeferida.

### **III. DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, mantendo-se o Edital de Pregão Presencial nº 14/2022 – PMT em todos os seus termos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 21 de março de 2022.

**Maria Angélica Faggiani**  
Secretária da Fazenda e Administração